



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PREFEITURA MUNICIPAL DE ANGRA DOS REIS

L E I N° 24, DE 30 DE DEZEMBRO DE 1970

A CÂMARA MUNICIPAL DE ANGRA DOS REIS
DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI

ESTATUTO DO MAGISTÉRIO PÚBLICO MUNICIPAL

Disposições Preliminares

Art. 1º - Este Estatuto regula o Magistério Público Municipal, estrutura a respectiva carreira e estabelece normas especiais sobre regime jurídico do seu pessoal, ao qual se aplica subsidiariamente, e não colidir com o presente, o Estatuto dos Funcionários do Município.

Parágrafo Único - Ao pessoal do magistério contratado, regido pela Legislação Trabalhista, aplica-se, no que couber, a presente Lei.

Art. 2º - Para efeito deste Estatuto, entende-se por pessoal do magistério o conjunto dos servidores que, nas unidades escolares e em outros órgãos da estrutura do Departamento de Educação e Cultura, ocupem cargos ou funções de docentes ou de especialistas de educação.

Art. 3º - São categorias do pessoal do magistério:

I - a de docência;

II - a de especialização de educação.

§ 1º - Integra a docência o pessoal encarregado de ministrar ensino nas unidades escolares.

§ 2º - Integra a especialização de educação o pessoal que desempenha atribuições de supervisão, orientação educacional e planejamento nas unidades escolares e/ou em órgãos da Secretaria Municipal de Educação e Cultura.



Art. 4º - Ficam adotados os seguintes princípios e diretrizes sobre o magistério:

- I - o progresso da educação depende, em grande parte, da formação, da competência, da produtividade, da dedicação e das qualidades humanas, profissionais e pedagógicas do pessoal de magistério e de seu aperfeiçoamento, sua especialização e sua atualização;
- II - o exercício da profissão de docente ou de especialista de educação exige não só conhecimentos profundos e competência especial, adquiridos através de estudos aprofundados e contínuos, mas, também, responsabilidades pessoais e coletivas para com a educação e o bem-estar dos alunos e da comunidade;
- III - a efetivação dos ideais e dos fins da educação recomenda que o pessoal de magistério desfrute situação econômica justa e respeito humano;
- IV - a promoção do pessoal de magistério deverá resultar da avaliação objetiva das qualificações de cada um para o cargo ocupado;
- V - o número de estudantes por classe deverá ser fixado de modo que possibilite ao docente o pleno conhecimento de cada um dos alunos;
- VI - a remuneração do pessoal de magistério deverá ser determinada a partir de critérios objetivos de maior qualificação em cursos e estágios de formação, aperfeiçoamento, atualização e especialização.

TÍTULO I

Da Carreira de Magistério

CAPÍTULO I

educ Dos Cargos de Magistério

Art. 5º - É a seguinte a constituição da carreira de Magistério Público Municipal:



- I - "MG-1" - docente com habilitação específica de 2º grau, obtida em curso de três séries anuais;
- II - "MG-2" - docente com habilitação específica de 2º grau, obtida em curso de quatro (4) séries anuais, ou de três séries anuais seguidas de estudos adicionais correspondentes a um (1) ano letivo;

CAPITULO II

Do Pessoal Docente

Art. 6º - A lotação dos docentes dar-se-á no Departamento de Educação e Cultura, e o exercício, necessariamente, na unidade escolar.

Parágrafo Único - A escolha para o exercício na unidade escolar será feita mediante rigorosa obediência à classificação obtida em concurso.

Art. 7º - É admissível a remoção do pessoal docente, por concurso ou por permuta.

Art. 8º - O concurso de que trata o artigo 7º poderá realizar-se de dois em dois anos, segundo critérios eminentemente, objetivos, estabelecidos pelo Departamento de Educação e Cultura, com observância das seguintes normas:

- I - serão considerados conjuntamente, em classificação única, a antiguidade e o merecimento, reduzidos a pontos;
- II - não poderão participar do concurso os docentes que:
 - 1 - não contem, na data de realização do concurso, 730 dias, no mínimo, de efetivo exercício na unidade escolar em que se achem exercendo as suas atividades;
 - 2 - tenham-se valido, durante o período a que alude o número 1 (um), do direito de afastamento a que se refere o artigo 33 deste Estatuto, ainda que para o exercício de cargo comissionado ou função gratificada em órgão integrante ou vinculado ao Departamento de Educação e Cultura, ou hajam gozado de qualquer licença, exce



to a de gestante.

Parágrafo Único - O concurso de remoção prescreverá com a escolha das vagas.

Art. 9º - A remoção por permuta far-se-á a requerimento de ambos os interessados, não podendo, todavia, permutar os docentes que não estejam no efetivo exercício de regência de classe, salvo nas hipóteses previstas nos Incisos I, II, III do artigo deste Estatuto.

§ 1º - A remoção por permuta só será admissível no período compreendido entre o término de um ano letivo e o início do ano letivo seguinte.

§ 2º - Será cassado o ato de permuta se, dentro de 2 (dois) anos, qualquer dos permutantes for aposentado, exonerado a pedido, abandonar o cargo ou entrar em licença para o tratar de interesses particulares.

Art. 10 - O docente só poderá exercer encargos escolares relacionados com as atividades do magistério.

Art. 11 - O pessoal docente está sujeito ao seguinte regime de trabalho:

- I - o docente até a 4a. série do 1º grau: 22 (vinte e duas) horas semanais, sendo 20 (vinte) horas-aula e 2 (duas) de atividade;
- II - O docente da 5a. a 8a. séries do 1º grau: 14 (quatorze) horas semanais, sendo 12 (doze) horas-aula e 2 (duas) de atividade.

Parágrafo Único - Entende-se por horas de atividade as referentes à preparação de aula, organização e fiscalização de provas, participação em comissão de exames e reuniões de fins educacionais e de ensino.

Art. 12 - Os docentes de jardim-de-infância, escola maternal, classe de alfabetização e educação especial, ficarão obrigados a fazer o curso de especialização respectivo.



Art. 13 - As atribuições do pessoal docente são as constantes dos planos de trabalho da unidade escolar em que tenha exercício.

Art. 14 - O docente de determinada disciplina, área de estudo ou atividade poderá ser aproveitado no ensino de outra matéria, desde que devidamente habilitado com o registro profissional competente e a critério do diretor da unidade escolar, com prévia autorização do Departamento de Educação, respeitados o regime de trabalho a que estiver subordinado e a anuência do docente.

Art. 15 - A dupla regência poderá ser admitida quando necessária, no caso de não aplicação do regime de tempo integral, em caráter excepcional, a critério do Departamento de Educação e Cultura, e com anuência do docente, dando direito ao recebimento da vantagem fixada pelo Prefeito.

CAPITULO III

Dos Especialistas de Educação

Art. 16 - Haverá, no Quadro Permanente do Magistério Municipal, os seguintes especialistas de educação:

- I - Supervisor de Ensino;
- II - Orientador Educacional;
- III - Planejador Educacional.

Art. 17 - A lotação dos especialistas de educação dar-se-á no Departamento de Educação e Cultura.

§ 1º - O exercício dos Supervisores de Ensino e dos Orientadores Educacionais dar-se-á no Departamento de Educação e/ou nas unidades escolares; o dos Planejadores Educacionais em qualquer órgão do Departamento de Educação e Cultura.

§ 2º - Compete ao Chefe do Departamento de Educação designar o local de exercício dos Supervisores de Ensino e dos Orientadores Educacionais, bem como dos Planejadores Educacionais.

Art. 18 - Compete ao Supervisor de Ensino o trabalho técnico-pedagógico de orientar e inspecionar as unidades escolares



vinculadas ao Departamento de Educação e Cultura, oficiais e particulares, exercendo junto a elas uma permanente ação assistencial e orientadora.

Parágrafo Único - O trabalho de inspeção a que este



§ 2º - Das instruções para o concurso constarão, necessariamente:

- I - exigência de nacionalidade brasileira;
- II - limite mínimo de idade, que será de 18 (dezoito) anos, completos ou a completar até a data da realização do concurso;
- III - limite máximo de idade, que será de 50 (cinquenta) anos, exceto quando se tratar de servidor público municipal, que ficará isento de limitação máxima de idade;
- IV - número de vagas a serem preenchidas, por atividade, área de estudos ou disciplina, quando for o caso;
- V - prazo de validade do concurso;
- VI - grau de instrução exigível, mediante apresentação do respectivo certificado.

Art. 23 - A primeira investidura em cargo de especialista de educação dependerá de classificação em concurso público de provas ou de provas e títulos, da respectiva especialização, de acordo com as instruções que forem baixadas pelo Departamento de Educação e Cultura.

§ 1º - No ato da inscrição, o candidato declarará a classe de especialista de educação em que pretende ingressar, comprovando a respectiva habilitação, nos termos do artigo 5º incisos I e II deste Estatuto.

§ 2º - Das instruções para o concurso constarão as mesmas exigências e especificações a que se refere o § 2º do artigo 22 deste Estatuto.

CAPÍTULO II

Da Promoção

Art. 24 - As promoções na carreira do magistério serão realizadas, de preferência, nas mesmas épocas em que o forem as do funcionalismo municipal em geral.



Art. 25 - A promoção do pessoal docente, de uma classe para outra, seguinte ou não, far-se-á alternadamente, por antiguidade e por merecimento, exigidas sempre as habilitações específicas mencionadas nos incisos I e II do artigo 5º deste Estatuto.

§ 1º - Não poderá ser promovido o docente que não tenha, no mínimo, 2 (dois) anos de efetivo exercício na classe que esteja ocupando.

§ 2º - A promoção por merecimento será regulada por Decreto do Prefeito Municipal, segundo critérios eminentemente objetivos, levando-se em conta, em caráter prioritário, os seguintes títulos, circunstâncias e ocorrências:

- I - obtenção de maior titulação;
- II - extensão ou aprofundamento do nível de formação obtidos em cursos, estágios e outras atividades de atualização, aperfeiçoamento e especialização;
- III - obtenção de diplomas, certificados, atestados de frequência ou bolsas de estudo, relacionados com a educação ou a cultura;
- IV - exercício em turmas de alunos excepcionais;
- V - exercício em escolas de difícil acesso;
- VI - assiduidade;
- VII - exercício de cargo ou função de confiança de administração pública federal, estadual ou municipal - concernente a atividade estritamente educacionais, assegurando-se maior valor as exercidas no âmbito do Departamento de Educação e Cultura;
- VIII - publicação de livros ou trabalhos considerados de interesse da educação ou da cultura;
- IX - participação em comissões, grupos de trabalho, órgãos ou congressos, oficiais ou reconhecidos, de finalidades educacionais ou culturais.

§ 3º - A fim de assegurar objetividade de critérios, o Decreto do Prefeito Municipal, a que se refere o parágrafo anterior, fixará o número de pontos a serem atribuídos aos títulos, circunstâncias



cias ou ocorrências previstos para apuração do merecimento, levando-se em conta, no que tange aos títulos obtidos em função dos incisos II e III, o conceito da instituição expedidora e a duração do curso, estágio ou bolsa de estudo.

Art. 26 - A promoção do especialista de educação far-se-á, alternadamente, por antiguidade e por merecimento.

§ 1º - Não poderá ser promovido o especialista de educação que não tenha, no mínimo, 2 (dois) anos de efetivo exercício na classe que esteja ocupando.

§ 2º - A promoção por merecimento será regulada por Decreto do Prefeito, segundo critérios eminentemente objetivos, levando-se em conta em caráter prioritário, e no que couber, os títulos, circunstâncias e ocorrências mencionados no § 2º do artigo 26, os quais serão considerados tendo-se em vista a especialidade exercida pelo membro do magistério.

§ 3º - A fim de assegurar objetividade de critérios, o Decreto do Prefeito, a que se refere o parágrafo anterior, fixará o número de pontos a serem atribuídos aos títulos, circunstâncias e ocorrências previstos para apuração do merecimento.

Art. 27 - As promoções far-se-ão de acordo com a categoria do membro do magistério, sendo, pois, vedado que, por via de promoção, um docente se torne especialista de educação, ou vice-versa.

Art. 28 - Para fins das promoções previstas nos artigos 25 e 26, reservar-se-á metade das respectivas vagas existentes.

TÍTULO III

Dos Deveres, Direitos e Vantagens

CAPÍTULO I

Dos Deveres Especiais

Art. 29 - Além dos deveres gerais pertinentes aos funcionários do Poder Executivo Municipal, previstos no respectivo Estatuto, constituem deveres especiais do membro do magistério o exemplo edificanti e a participação nas atividades da educação, cabendo-lhe sobretudo:



- I - preservar as finalidades da educação nacional, inspiradas nos princípios da liberdade e nos ideais de solidariedade humana;
- II - esforçar-se em prol da educação integral do aluno, utilizando processos que não se afastem do conceito atual de educação e aprendizagem;
- III - obedecer aos preceitos éticos do magistério;
- IV - participar das atividades de educação constantes dos planos de trabalho e programas da unidade escolar, órgão ou serviço em que tenha exercício;
- V - participar, sempre que possível, das comemorações cívicas promovidas pela Municipalidade ou pela unidade escolar em que se ache em exercício.

CAPÍTULO II

Dos Direitos e Vantagens Especiais

Art. 30 - Além dos direitos comuns aos funcionários do Poder Executivo Municipal, previstos no respectivo Estatuto, constituem direitos especiais do membro do magistério:

- I - ter possibilidade de aperfeiçoamento ou especialização profissional em órgãos oficiais ou reconhecidos;
- II - exigir que não haja qualquer discriminação entre docentes em razão das atividades, áreas de estudo ou disciplinas que ministrem;
- III - dispor, no ambiente de trabalho, de material didático suficiente e adequado para exercer com eficiência suas funções;
- IV - escolher, respeitadas as diretrizes gerais das autoridades competentes, os métodos didáticos a aplicar e os processos de avaliação da aprendizagem ressalvado o disposto no artigo 29, inciso II, "in fine", deste Estatuto;



- V - participar no planejamento de programas e currículos, reuniões, conselhos ou comissões escolares;
- VI - gozar obrigatoriamente de 45 (quarenta e cinco) dias de férias por ano;
- VII - concentrar num só local de exercício dois (2) cargos de docente ou um de docente e outro de Orientador Educacional, exercidos em decorrência de acumulação considerada lícita;
- VIII - requerer, em se tratando de ocupante de cargo de docente, função extraclasse após 25 (vinte e cinco) anos de docência.

§ 1º - Para frequentar cursos ou estágios de aperfeiçoamento ou especialização, o membro do magistério poderá ser liberado de suas atividades, por prazo nunca superior a 12 (doze) meses, dentro de critérios a serem estabelecidos pelo Chefe do Departamento de Educação e Cultura, exigida sempre a expressa autorização do Prefeito.

§ 2º - As férias do membro do magistério serão assim distribuídas:

- 1 - 30 (trinta) dias entre o término de um ano letivo e o início do ano letivo seguinte;
- 2 - 15 (quinze) dias de acordo com escala organizada pelo diretor da unidade escolar ou pelo chefe imediato a que o membro do magistério estiver subordinado.

§ 3º - Além das férias legais, a que se refere este artigo, o membro do magistério poderá permanecer em recesso, a ser fixado entre os períodos letivos regulares, desde que não fiquem prejudicados os interesses da Administração e o cumprimento da legislação do ensino.

§ 4º - Considera-se em recesso o membro do magistério que for dispensado de suas atribuições, podendo, entretanto, a qualquer momento, ser convocado pelo diretor da unidade escolar ou por seu chefe imediato, por necessidade de serviço.



§ 5º - O membro do magistério que se achar afastado de sua unidade escolar ou de seu local de serviço, com fundamento no inciso II do artigo 32 deste Estatuto, fará jus a apenas 30 (trinta) dias de férias anuais.

§ 6º - Os benefícios a que se referem os incisos VII e VIII dos "caput" deste artigo serão regulados em atos do Chefe do Departamento de Educação e Cultura, ressalvados os interesses do ensino e da Administração.

Art. 31 - Além das vantagens pecuniárias comuns aos funcionários do Poder Executivo Municipal, previstas no respectivo Estatuto, inclusive a referente a adicionais por tempo de serviço, os membros do magistério terão direito a:

- 1 - gratificação pelo exercício em turnas de alunos excepcionais;
- 2 - gratificação pelo exercício em escola de difícil acesso.

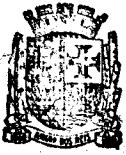
Parágrafo Único - As gratificações a que se refere o "caput" deste artigo serão objeto de regulamentação própria, através de lei especial, sendo vedada a concessão simultânea das gratificações.

CAPÍTULO III

DO AFASTAMENTO

Art. 32 - O membro do magistério só poderá afastar-se do seu local de exercício nos seguintes casos:

- I - para frequentar cursos ou estágios de aperfeiçoamento ou de especialização, nos termos do § 1º artigo 30 deste Estatuto;
- II - para ocupar cargo comissionado ou exercer função gratificada em qualquer órgão ou serviço da Administração, direta ou indireta, do Município de Angra dos Reis;
- III - para ter exercício e/ou ocupar cargo comissionado ou exercer função gratificada em órgãos ou insti -



tuições educacionais, de caráter assistencial, que mantenham convênio com a Prefeitura de Angra dos Reis.

§ 1º - Os afastamentos dependerão de parecer do Chefe do Departamento de Educação e Cultura e de ato do Prefeito.

§ 2º - Os afastamentos a que se referem os incisos I, II e III se farão com ou sem ônus para o erário municipal, assegurados ou não direitos e vantagens, a critério do Prefeito.

TÍTULO IV

Da Administração da Unidade Escolar

CAPÍTULO UNICO

Art. 33 - Toda unidade escolar mantida pela municipalidade terá:

- I - um dirigente;
- II - um auxiliar de direção, sempre que o número de matriculados assim o exigir.

Art. 34 - As funções de dirigente e auxiliar de direção constituem funções gratificadas.

Art. 35 - Ao dirigente da unidade escolar caberá indicar a autoridade competente, dentre seus subordinados, aquele que o substituirá em suas faltas e impedimentos, e qual em havendo auxiliar de direção deverá indicá-lo.

TÍTULO V

Das Disposições Gerais e Transitórias

Art. 36 - Aplicam-se ao membro do magistério os dispositivos do Estatuto dos Funcionários do Poder Executivo do Município concernentes a:

- I - prazos de posse e exercício;
- II - exigências de estágio probatório;



meio de Decreto, quando julgar oportuno, o regime de tempo integral para os membros do magistério, atendidas as seguintes exigências mínimas:

- I - a designação para servir em tempo integral dependerá de iniciativa do interessado e de proposta do Diretor da unidade escolar a que estiver vinculado ou chefe imediato do órgão em que se achar em exercício, atendida a conveniência do ensino, só será concedida com prévia autorização do Prefeito;
- II - o período mínimo de trabalho do membro do magistério em regime de tempo integral será sempre igual ao dobro da carga horária semanal relativa ao regime comum;
- III - em regime de tempo integral, o membro do magistério receberá gratificação de até 100% (cem por cento), calculada exclusivamente sobre seus vencimentos;
- IV - o membro do magistério em regime de tempo integral fica proibido de exercer, cumulativamente, outro cargo, função, profissão e emprego, público ou particular, salvo participação em órgão de deliberação coletiva relacionado com a educação e atividades culturais sem vínculo empregatício;
- V - o regime de tempo integral poderá cessar, no período de férias, ou por iniciativa da Administração Municipal do Ensino, quando não mais se justificar a manutenção do regime.

Art. 40 - 15 de outubro, Dia do Professor, é feriado escolar.

Parágrafo único - No dia letivo que anteceder ao Dia do Professor, parte do horário escolar será destinada a comemorações festivas, que visem a despertar no aluno sentimentos de apreço e gratidão ao mestre, pondo-se em relevo a importância da missão do educador e cultivando-se, outrossim, a memória de professores ilustres.



Art. 41 - Serão enquadrados na carreira do magistério, criada por este Estatuto, os atuais docentes, ocupantes de cargos isolados.

§ 1º - Para fins do enquadramento a que se refere o "caput" deste artigo, respeitar-se-ão as habilitações específicas obtidas até a data da publicação desta lei, nos termos dos incisos I a V do artigo 6º deste Estatuto.

§ 2º - Em havendo docentes sem as referidas habilitações específicas, serão os mesmos enquadrados na classe "MG-1", se admitidos há menos de 10 (dez) anos, e "MG-2", se contarem no mínimo 10 (dez) anos de admissão no serviço público municipal.

§ 3º - Os cargos dos atuais docentes serão extintos automaticamente ao término do enquadramento previsto neste artigo.

Art. 42 - No prazo de 60 (sessenta) dias, contados da publicação deste Estatuto, o Prefeito encaminhará à Câmara Municipal projeto de lei, no qual, com vistas a possibilitar o cumprimento do disposto neste diploma legal, serão fixados:

I - o número de cargos de provimento efetivo e contratados da carreira do magistério, distribuídos por classes e categorias, nos termos dos incisos I a V do artigo 6º;

II - o número de funções gratificadas, a que se refere o artigo 34;

Parágrafo único - O Departamento de Educação e Cultura promoverá no prazo de 30 (trinta) dias, após a aprovação do disposto neste artigo, os enquadramentos previstos no artigo 41 do presente Estatuto.

Art. 43 - Os vencimentos dos cargos do magistério da Prefeitura Municipal de Angra dos Reis, vigorarão com os valores mensais indicados na tabela anexa, que completa a presente lei.

Art. 44 - Caberá ao Departamento de Educação e Cultura a aplicação da presente lei.

- III - transferência, readaptação, readmissão, reintegração e reversão;
- IV - licenças, com ou sem vencimentos;
- V - apuração de tempo de serviço;
- VI - acumulação de cargos;
- VII - estabilidade;
- VIII - disponibilidade e afastamento;
- IX - regime disciplinar;
- X - direito de petição;
- XI - inquérito administrativo e sua revisão;
- XII - aposentadoria.

Art. 37 - O Prefeito poderá conceder ajuda de custo ao membro do magistério que:

- I - por iniciativa própria, tenha obtido bolsa de estudo ou inscrição em cursos fora do Município, desde que se evidencie o propósito de aperfeiçoamento, especialização ou atualização concernente à atividade profissional do interessado;
- II - participe de atividades em que se reconheça o interesse de especialização ou aperfeiçoamento, ou ainda, atualização, tais como viagens de estudos em grupos coletivos de docentes ou especialistas de educação, congressos, encontros, simpósios, convenções e similares.

Parágrafo único - O Município manterá, em caráter permanente, na Lei do Orçamento de cada exercício, dotação destinada a garantir a consecução do objetivo proposto neste artigo.

Art. 38 - O Município facilitará o estímulo a publicações periódicas, à produção de livros, à pesquisa científica e produções similares, quando servirem ao interesse da educação e da cultura.

Art. 39 - Fica o Prefeito autorizado a instituir por



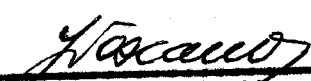
ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PREFEITURA MUNICIPAL DE ANGRA DOS REIS


- 17 -

Art. 45 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos a partir de 1º de Janeiro de 1977, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ANGRA DOS REIS, em 30 de Dezembro de 1976.



J. C. Toscano de Britto
Prefeito Municipal

P. M. A. R.	
SECRETARIA	
REGISTRADO AS FLS. 25 V.	
L.º N.º 13	EM 30 DE Dez. 1976
	
FUNCIONARIO	



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PREFEITURA MUNICIPAL DE ANGRA DOS REIS

CARREIRA DO MAGISTERIO

CATEGORIA	CLASSE	VALOR CR\$
DOCÊNCIA	MG-1	1.200,00
	MG-2	1.400,00

C. M. A. R.

SECRETARIA

Registrada folh. 1/16. livr. n.º 9

Em 18 de maio de 1974

Portugaldes Brasil